SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090812 - SP (2026/0153408-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEANDRO VIEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus em virtude de reiteração de pedido e inadequação da via eleita.

2. O agravante sustenta a inexistência de identidade com writ anterior, a possibilidade de manejo do habeas corpus após o trânsito em julgado e a existência de constrangimento ilegal evidente na fixação do regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se há óbices processuais intransponíveis ao conhecimento do *writ* e se existe ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma. A tese referente ao regime inicial de cumprimento de pena constitui mera reiteração de pedido já formulado em outro habeas corpus impetrado perante esta Corte.

5. Verificado o trânsito em julgado do acórdão impugnado proferido por Tribunal de Justiça, não se admite o uso do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, pois a via estreita não se presta a desconstituir decisões transitadas em julgado, salvo hipóteses de manifesta teratologia.

6. A existência de óbices processuais intransponíveis impede a incursão analítica no mérito, não configurando negativa de prestação jurisdicional a decisão que reconhece tais óbices.

7. Ausente argumento relevante capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual se encontra alinhada com a jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se a sua manutenção.

Documento eletrônico VDA59727145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:04
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 171bfa98-a8fe-47f6-aeb5-ca1907337bd9

IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:04
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 171bfa98-a8fe-47f6-aeb5-ca1907337bd9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090812 - SP (2026/0153408-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEANDRO VIEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus em virtude de reiteração de pedido e inadequação da via eleita.

2. O agravante sustenta a inexistência de identidade com writ anterior, a possibilidade de manejo do habeas corpus após o trânsito em julgado e a existência de constrangimento ilegal evidente na fixação do regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se há óbices processuais intransponíveis ao conhecimento do *writ* e se existe ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma. A tese referente ao regime inicial de cumprimento de pena constitui mera reiteração de pedido já formulado em outro habeas corpus impetrado perante esta Corte.

Documento eletrônico VDA59446086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:18
Código de Controle do Documento: 2ab7aa06-e6e4-4976-a24f-c3099bc3631d

5. Verificado o trânsito em julgado do acórdão impugnado proferido por Tribunal de Justiça, não se admite o uso do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, pois a via estreita não se presta a desconstituir decisões transitadas em julgado, salvo hipóteses de manifesta teratologia.

6. A existência de óbices processuais intransponíveis impede a incursão analítica no mérito, não configurando negativa de prestação jurisdicional a decisão que reconhece tais óbices.

7. Ausente argumento relevante capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual se encontra alinhada com a jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se a sua manutenção.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Leandro Vieira da Silva contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o habeas corpus em virtude de reiteração de pedido e inadequação da via eleita (fls. 61/64).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, como incurso incurso no artigo 155, §4º-B e §4º-C, inciso II, por duas vezes, e no artigo 155, §4º-B e §4º-C, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

O agravante sustenta a inexistência de reiteração de pedido, alegando que não há identidade absoluta entre as partes, causa de pedir e pedido em relação ao HC n. 1.008.193/SP, e que a decisão agravada utilizou fundamentação genérica para obstar o conhecimento.

Sustenta a inaplicabilidade da tese de sucedâneo de revisão criminal, defendendo que o habeas corpus é cabível para sanar constrangimento ilegal evidente e erro no regime de pena, mesmo havendo trânsito em julgado.

Alega a existência de ilegalidade flagrante no regime prisional, reiterando que a manutenção do regime fechado foi pautada em fundamentos genéricos e gravidade abstrata do delito.

Argumenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que a decisão monocrática limitou-se aos óbices processuais e omitiu-se de analisar o mérito da controvérsia.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática ou o seu provimento pela Turma Colegiada, afastando os óbices processuais para readequar o regime prisional para o semiaberto.

Documento eletrônico VDA59446086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:18
Código de Controle do Documento: 2ab7aa06-e6e4-4976-a24f-c3099bc3631d

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega que não há reiteração de pedido e que a ilegalidade na fixação do regime autoriza a superação do óbice do trânsito em julgado. Contudo, os argumentos apresentados não são aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Conforme exposto na decisão agravada, constata-se a inadmissível reiteração de pedido, uma vez que a tese de alteração do regime inicial suscitada no presente *writ* é também objeto do HC n. 1.008.193/SP. A alegação defensiva de que não há identidade esbarra na verificação sistêmica desta Corte, que aponta a duplicidade de impetrações voltadas ao mesmo fim executório, tornando inviável o conhecimento do novo pedido formulado com idêntico propósito.

No que tange à alegação de inadequação da tese de sucedâneo de revisão criminal, verifica-se que ocorreu o trânsito em julgado do acórdão impugnado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido de que não deve ser conhecido o *writ* manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. A via estreita do habeas corpus não se presta a desconstituir decisões transitadas em julgado, salvo situações de manifesta teratologia.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a mera repetição de argumentos já submetidos à apreciação em outra ação mandamental obsta o conhecimento do novo *writ*, configurando litispendência ou coisa julgada, a depender do estágio processual do feito pretérito.

Quanto ao argumento de negativa de prestação jurisdicional e de flagrante ilegalidade no regime prisional, igualmente não merece prosperar, porquanto o reconhecimento dos óbices processuais intransponíveis impede a incursão analítica no mérito.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59446086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:18
Código de Controle do Documento: 2ab7aa06-e6e4-4976-a24f-c3099bc3631d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.812 / SP

Número Registro: 2026/0153408-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15032884720248260548 22711422024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CINTIA MICHELE FOGACA RODRIGUES
ADVOGADA	: CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEANDRO VIEIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEANDRO VIEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:58
Código de Controle do Documento: b2daee83-e4bb-4813-bab6-5ce71bf4133a

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:58
Código de Controle do Documento: b2daee83-e4bb-4813-bab6-5ce71bf4133a